



PARECER JURÍDICO Nº 0100/2017

PROCESSO N.º: 7/2017-00010

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO:

Aditivo e Prorrogação de Contrato Administrativo de Transporte Escolar

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. ADITAMENTO EM PATAMARES SUPERIORES A 25%. ARTS. 58 E 65 DA LEI 8.666/93. EXEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ASSENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pela Secretaria Municipal de Administração, bem como, pela Secretaria Municipal de Educação, acerca da possibilidade de aditamento e prorrogação da avença nº 20170079.

O pedido de parecer das pastas acima descritas, revestem-se de consulta, contudo, segue respondida na forma de parecer, a fim de que o presente entendimento seja aplicado no caso concreto, sem irradiação de efeitos abstratos.

No presente caso, trata-se de pedido de parecer acerca da legalidade de aditamento e prorrogação contratual a fim de estender o prazo de sua vigência, bem como, respectivamente, acrescer quantitativos acima do que permitido pelo art. 65 da Lei de Licitações.

Indica o expediente da Secretaria Municipal de Administração que não foi possível a finalização do procedimento licitatório e respectivo contrato substitutivo da presente avença, haja vista, problemas de ordem técnico-operacionais da equipe de licitação investida para tal mister.

Por parte da Secretaria Municipal de Educação, consta que há necessidade de continuidade do serviço de transporte escolar, pois, a interrupção do dito serviço, imporá prejuízos intransponíveis ao alunato, de modo que, avizinha-se o final do semestre e os alunos encontram-se em período de provas.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.



II - FUNDAMENTOS

Trata-se na espécie de contrato administrativo nº. 20170079, formulado entre o Município de São Domingos do Capim, através do Fundo Municipal de Educação e a Cooperativa de Transporte Alternativo Rodo-Fluvial, objetando a prestação de serviço de transporte escolar terrestre e fluvial do município de São Domingos do Capim.

Consta ainda na cláusula segunda, que a avença originou-se de dispensa de licitação em decorrência de reconhecida situação de emergência, conforme consta no Decreto Municipal de n.º 02/2017.

Quanto a prorrogação do contrato, essencialmente a dilação de sua vigência, dispõe o art. 58 da Lei 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Verifica-se do citado dispositivo, a permissão para vigências de contratos de até 60 (sessenta) meses. Contudo, não se extrai do referido dispositivo que a administração deva originariamente prever no contrato a duração de sessenta meses, mas sim, alcançar o referido período com prorrogações sucessivas por iguais períodos. Ora se o caput do art. 65 prevê que as avenças devem durar o período do respectivo crédito orçamentário, é evidente que as prorrogações futuras, alcançarão também, créditos orçamentários futuros.

Assim, verifica-se a possibilidade de confecção de aditamentos sucessivos por igual período, leia-se períodos de vigência de créditos orçamentários (12 meses). Assim sendo, o termo *iguais períodos*, autoriza também a inclusão do valor correspondente ao período orçamentário previsto para a contratação do respectivo objeto.

Assim, se a contratação de determinado serviço de prestação continuada prevê um dispêndio de determinado valor x para um período orçamentário, a prorrogação pelo mesmo período originariamente contratado não deve estar quantitativamente



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



vinculado ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a que alude o art. 65 da Lei de Licitações¹.

Isto porque, entender de forma diversa, seria o mesmo que impor que a empresa ora contratada para um período de 68 (sessenta e oito) dias tivesse que aceitar a prestar o serviço pelo mesmo período, contudo, com a contraprestação financeira de somente o correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor avençado.

Também, é de se verificar que o limite de 25% tratado no § 1º do art. 65 da Lei dos Certames, possui força para aditamentos quantitativos unilaterais, o que não é o caso em testilha. Com a devida parcimônia, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente a possibilidade de aditamentos acima do percentual de 25%, atentando-se para o cumprimento de alguns requisitos de excepcionalidades.

Esse é o entendimento de Celso Bandeira de Melo no seguinte apóstrofo:

Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionalíssima, ou então perante as chamadas 'sujeições imprevistas'; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo. (Curso de Direito Administrativo, 10.ª ed, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 407)

Ainda, no caso, por tratar-se de avença autorizada por ato de dispensa de licitação decorrente de situação de emergência, cuja situação se protraí, desfazer o contrato por não possibilitar a contratação acima de 25% (vinte e cinco por cento) importaria a administração, a rescisão da avença e em seguida, a realização nova contratação com o mesmo fundamento, o que mostra-se de todo desarrazoado.

Esse entendimento é firmado pela Orientação Normativa NAJ-MG nº 03, de 17.03.2009, da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, que assim dispõe:

TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25 da lei nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º da Lei 8666/1993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de

1 § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação. Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1434-2008-MRAK; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1116/2007; 1212/2007; 1011/2008; Art. 65, §1º c/c arts.3º e 25 da Lei 8666/1993. Acórdãos nº 287/2005 e 01/2006 e Plenário do TCU (Pr. da Eficiência)

Segue a Decisão Plenária 215/1999 do Colendo Tribunal de Contas da União, no seguinte excerto:

... b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; ...

Segundo consta no pedido formulado pela Secretaria de Administração, a alteração contratual a possibilitar o aditamento é consensual entre as partes, o que atrai a possibilidade inserta na decisão supra do Colendo TCU.

Em arremate, verifica-se que a situação posta, atende todos os requisitos lavrados no minudente voto condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI,



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



essencialmente porque não haverá qualquer onerosidade ao erário público, bem como, atende a necessidade de continuidade do essencial serviço de transporte escolar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela prorrogação do período de vigência da avença, possibilitando o aditamento quantitativo com contraprestação correspondente ao preço unitário originariamente contratado, mesmo que acima do limite imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, devendo para tanto, adotar providências no sentido de concluir o respectivo procedimento licitatório.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 27 de abril de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354